**Processo nº: 3389/2014 – TC**

**GABINETE DO CONSELHEIRO GILBERTO JALES**

**Interessado (a): PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Assunto: REPRESENTAÇÃO**

**EMBARGANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 489/2013 QUE SE ENQUADRA NA RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LRF. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ESCLARECER QUE A SUSPENSÃO DA ELEVAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL ENCONTRA EXCEÇÃO EM DETERMINAÇÕES LEGAIS, DESDE QUE ANTECEDENTES À CAUTELAR DEFERIDA E SEJAM ADOTADAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. REAJUSTE DO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF. PEDIDO DE PROVIDENCIAS QUE REDUNDOU EM DETERMINAÇÃO LIMINAR MONOCRÁTICA POR CONSELHEIRO DO CNJ. CUMPRIMENTO QUE TAMBÉM IMPORÁ A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO QUE SE ENCONTRA ACIMA DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

# RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, através de seu Presidente, Desembargador Cláudio Santos, em face da Decisão n.º 2127/2014 – TC, proferida, em sede cautelar, pelo Pleno desta Corte, dando conta da necessidade de adequação do limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário Potiguar frente aos ditames constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição da República.

Em suma, aduz que a decisão restou omissa, porquanto em que pese tenha sido expressa ao determinar a abstenção de aumento da despesa com pessoal até a resolução do mérito da representação apreciada neste caderno, não considerou as determinações oriundas da Lei Complementar Estadual n.º 489, de 25 de março de 2013, tampouco o princípio da Unicidade do Poder Judiciário, os quais refletem, especificamente, sobre reajustes nos subsídios dos membros da magistratura e, por conseguinte, sobre o próprio cumprimento das recomendações feitas por esta Corte em sede cautelar.

Neste sentido, assevera haver ato normativo vigente que garante aos magistrados reajuste de 5% (cinco por cento) em seus subsídios, já a partir de 1º de janeiro de 2015, bem assim que na 201ª Sessão do Conselho Nacional de Justiça, analisando o Pedido de Providências n.º 0006845-87.2014.2.00.0000, o Conselheiro Gilberto Valente deferiu liminar *“determinando desde já aos Tribunais de Justiça dos Estados a sua observância, para fins de reajustamento automático do valor do subsídio da magistratura estadual”*, elevação que decorre da Lei n.º 13.091/2015, sancionada em 12 de janeiro do corrente ano pela Presidência da República.

Argumenta que o ato administrativo de implantação da folha de pagamento deste reajuste é, assim, ato vinculado, não existindo margem para avaliação de conveniência e oportunidade, expondo, finalmente, a necessidade de aclarar a decisão combatida, haja vista o aparente conflito entre as determinações oriundas desta Corte de Contas e àquela do Conselho Nacional de Justiça.

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial, retornaram ao meu gabinete com parecer da lavra do Procurador Geral, Sr. Luciano Silva Costa Ramos. Em síntese, entende que a vedação existente ao TJRN para se abster de praticar ato que implique em efetivo aumento de despesa com pessoal até o julgamento do mérito deste processo não pode ser levada em consideração no que tange à aplicação da referida Lei Complementar, por se tratar de determinação legal anterior, aplicando-se apenas para novas despesas com pessoal de caráter continuado, a exemplo de admissões no serviço público.

Esclareceu, de qualquer modo, que se o Tribunal de Justiça vier a aplicar o referido aumento, de cinco por cento no vencimento dos membros daquele Poder, a medida não lhe livrará das compensações dispostas na Decisão n.° 2.127/2014 – TC, razão pela qual tornar-se-ão necessárias as demais medidas administrativas de planejamento com o objetivo de comprovar que o aumento no subsídio dos magistrados encontra viabilidade orçamentária, a teor do que dispõem os artigos 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em arremate ao segundo ponto que o embargante pretende ver esclarecido, defende que o reajuste decorrente do aumento dos subsídios dos Ministros do STF não seria automático, dependendo de disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário, bem como da própria aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar disso, concluiu, entretanto, que decisões do Supremo Tribunal Federal têm tornado homogêneas as remunerações dos magistrados estaduais em todo o país, respeitado o escalonamento constitucional e, ademais, disse saber que, mesmo não vinculando esta Corte de Contas, a recente decisão do CNJ, por determinação liminar monocrática, tem caráter de vinculação ao Presidente do Tribunal de Justiça, tornando obrigatório o seu cumprimento, não cabendo ao Tribunal de Contas impor ao Presidente do Judiciário Potiguar o descumprimento de uma determinação de seu órgão de Cúpula, sob pena de flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ao fim, opinou “*pelo conhecimento e provimento parcial dos presentes embargos, afastando a incidência de aumento automático dissociado de lei específica, mas acatando o quanto pugnado pela incidência da Lei Complementar n.° 489/2013, bem como a respeito da compatibilização da decisão n.° 2127/2014-TCE com o entendimento do STF sobre os efeitos da unicidade do Poder Judiciário sobre a remuneração dos magistrados juntamente com a obrigação imposta pelo CNJ de que haja a efetiva concessão do aumento.”* Transcrevi *in verbis.*

É o relatório. Passo ao voto.

**VOTO**

De pronto, digo que o recurso preenche os requisitos regimentais e, portanto, merece ser conhecido, ressaltando, contudo, que nos termos do artigo 125, §4°, da LC 464/2012, os embargos declaratórios não têm efeito suspensivo neste caso, uma vez que a Decisão combatida apreciou e deferiu parte das medidas cautelares solicitadas pelo *Parquet* Especial através de Representação. Significa isto dizer que os prazos a que se refere a Decisão n. 2127/2014 – TC continuam em curso, especialmente aqueles de 60 (sessenta) dias e de 15 (quinze) dias, que se reportam, respectivamente, ao plano para incorporação das despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial que representem despesas de caráter continuado pagos há mais de doze meses no cômputo da despesa total com pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte; bem assim os cálculos ultimados, diante dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, para autorizar o concurso público para ingresso de magistrados em seus quadros.

Importa registrar, ainda, que a matéria trazida à apreciação através destes embargos trata-se de fato novo, superveniente à Decisão Cautelar contra a qual se opôs recurso, qual seja, a recente Decisão Liminar advinda do CNJ impondo a obrigação de o Tribunal de Justiça deste Estado reajustar automaticamente o subsídio dos membros da magistratura, adequando-o ao novo Teto Constitucional estabelecido pela Presidência da República, respeitado, como óbvio, o devido escalonamento.

Ressalto, por fim, que em nenhum instante nestes autos se suscitou dúvidas quanto ao aumento estabelecido pela Lei Complementar Estadual n.° 489, de 25 de março do ano de 2013, fato que acabou redundando na ausência de pontuação específica no voto embargado sobre esta temática.

De qualquer forma, dadas as novas circunstâncias apresentadas, e frente ao dever constitucional desta Instituição, verifico a obrigação de integrar a Decisão n.º 2127/2014 – TC, de modo a torná-la melhor compreendida, afastando o sentimento de insegurança jurídica.

Diante disso, passo a analisar os argumentos trazidos pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça quanto à necessidade de reajustar os subsídios dos magistrados.

Nesse passo, percebe-se serem dois os pontos sobre os quais se pretende esclarecimento. O primeiro trata do reajuste de 5%, a partir de 1º de janeiro de 2015, advindo de Lei Complementar Estadual nº 489/2013; e o segundo versa sobre o reajuste automático a que os Tribunais de Justiça estariam vinculados diante da elevação do subsídio dos Ministros do STF e do princípio da Unicidade Jurisdicional, sob a ótica da interpretação do CNJ. Passemos a eles.

1. Lei Complementar Estadual n.° 489/2013. Determinação legal de reajuste do subsídio dos magistrados. Ressalva contida no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.

Sobre este ponto, seguindo a linha de entendimento deste Tribunal de Contas, que já teve a oportunidade de se pronunciar em sede de Consulta, especificamente nos autos do processo n.º 7144/2010 – TC, entendo como admissível o referido reajuste, porque tem amparo em Lei anterior à ultrapassagem do limite legal com despesa de pessoal e, ademais, não se refere a vantagem nova.

Com efeito, as despesas decorrentes de “determinação legal” são uma exceção ao cômputo do limite prudencial, a teor do quanto disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 22.A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no**[**inciso X do art. 37 da Constituição**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art37x)**;”**

Nestes casos, conforme restou advertido em sede de Consulta, o legislador complementar definiu a expressão “determinação legal” como sendo apta a concretizar um ato jurídico perfeito, um direito adquirido e uma coisa julgada. Assim também a definiu Hélio Saul Mileski[[1]](#footnote-1), nos seguintes termos:

“Portanto, nessa circunstância, a vedação prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 está em perfeita consonância à regra constitucional (art. 5º, XXXVI), uma vez que normatiza sobre a proibição de procedimentos remuneratórios, mas pela ressalva efetuada, com proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, refletindo uma necessária e indispensável salvaguarda ao direito subjetivo, inclusive quanto à revisão geral anual assegurada pelo texto constitucional (art. 37, X).” (grifo acrescido)

A norma direciona-se aos casos em que há previsão de caráter geral, derivada de lei anterior, que já integrou o direito subjetivo do servidor, sob pena de violação ao direito adquirido, justamente como no caso dos reajustes dos magistrados aqui analisado.

Neste sentido, se mostram importantes as lições de Sylvia Zanella Di Pietro[[2]](#footnote-2):

“b) ou resulta de determinação legal: a exceção exige esforço de interpretação, tendo em vista que todas as vantagens pecuniárias do servidor público resultam de lei, conforme os arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição; deve-se entender que, mesmo que seja por lei, não podem se concedidas novas vantagens, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título; no entanto, determinadas vantagens pecuniárias previstas em lei, como adicionais por tempo de serviço, sexta parte, salário-família, adicional de férias, adicional noturno e outras previstas na Constituição ou na legislação estatutária e celetista, não podem deixar de ser outorgadas aos servidores que preencham os respectivos requisitos, porque resultam de determinação legal; por outras palavras, o dispositivo veda a concessão de novas vantagens, mas não impede o pagamento daquelas já asseguradas em lei.” (grifo nosso)

Em tela, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, existe Lei Complementar, desde o ano de 2013, que garante o reajuste do subsídio dos magistrados deste Estado em 15%, fracionada em três parcelas de 5%, devidas sucessivamente em 2013, 2014 e 2015.

O último aumento aponta-nos à data de 1º de janeiro de 2015 e, considerando a Decisão desta Corte, ora embargada, de que a elevação da despesa com pessoal deverá ser imediatamente suspensa, intenta o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Sr. Cláudio Santos, esclarecer se isto diz respeito também àquele percentual, estabelecido pelo legislador deste Estado.

Esclareço, pois, que as limitações encampadas nos autos do processo n.º 3389/2014 – TC, através da decisão cautelar n.º 2127/2014 – TC, devem ser entendidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte com a ressalva constante, também, no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, ou seja, o TJRN deve entender como necessária a imediata suspensão do crescimento das despesas com pessoal no âmbito do Judiciário Potiguar, ressalvados os casos decorrentes de determinação legal, a exemplo da LC 489/2013.

Insista-se, nesta visada, que o entendimento é razoável, vez que o reajuste da magistratura não se trata de nova vantagem, mas de rubrica antiga que está sendo readequada aos parâmetros convencionados pelo legislador pátrio e, outrossim, atende à diretriz encampada pela Decisão n.° 90/2010 – TC, cuja parte do voto condutor, da lavra da Conselheira Maria Adélia Sales, por sua clareza, merece transcrição:

“Desse modo, a expressão ‘determinação legal’ contida no mencionado dispositivo deve ser interpretada no sentido de manutenção das vantagens que já foram asseguradas aos servidores por leis, em atenção ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, sem prejuízo da observância do limite de despesa com pessoal, vedando-se, nesse passo, a criação de novas vantagens.”

Ressalte-se, também, que mesmo diante de todos os indícios de que a despesa com pessoal no âmbito do Judiciário Potiguar, de fato, há muito ultrapassa os parâmetros dispostos no ordenamento pátrio, não há obstáculos a aceitar como válida a própria Lei Complementar que escora a “determinação legal”, uma vez que, como bem assente pelo Ministério Público de Contas, os efeitos da Decisão que determinou a suspensão do aumento desta específica despesa junto àquele Poder não teve efeitos *ex tunc*, mas pró-futuro, iniciando-se a partir de 13 de janeiro do corrente ano, não afetando o comando normativo constante no dispositivo analisado, que deve ser obedecido.

Afinal, relembro que o processo se encontra em fase preliminar de instrução, e que a análise de outrora, não exauriente, sequer determinou a republicação dos relatórios de gestão fiscal, possibilitando, ao reverso, a apresentação de plano de readequação financeira.

Assim, para todos os fins, resguardou-se o interesse público ao suspender a elevação de despesas com pessoal, mas não se desconstitui uma situação consolidada por Lei no passado.

Além disso, importa destacar que o permissivo aqui ressalvado, sob hipótese alguma, afasta a necessidade de adoção das medidas compensatórias mínimas previstas no ordenamento jurídico, servindo apenas para possibilitar o pagamento dos reajustes, sem prejuízo do controle das despesas com pessoal.

Não foi outro o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, a seguir transcrito:

“1 – Gratificação de assiduidade – Direito Adquirido – Concessão obrigatória, independentemente se ocorrer dentro do ínterim disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Havendo o rompimento dos limites de gastos com pessoal traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a fruição de um direito adquirido dos servidores municiais, deve a Administração valer-se do disposto nos artigos 23 da mesma Lei e 169 da CF a fim de Adequação.” (TCE/ES. Consulta TC-028/2000. Processo n. 2730/2000. Relator Cons. Mário Alves Moreira.)

Foi por isto, também, que a orientação contida no Parecer n.º 100/2010 – CJ/TC seguiu o seguinte entendimento:

“As vantagens contempladas em planos de cargos, carreiras e salários previstas em lei podem ser pagas pelo gestor, entretanto, caso ultrapassado o limite preconizado no art. 22 da LRF, as providências determinadas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição da República de 1988 devem ser adotadas, na forma preconizada no art. 23 da LRF.”

Destarte, considerando a necessidade de compatibilizar os comandos do legislador e o equilíbrio das despesas públicas, esclareço que a suspensão com as despesas de pessoal no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte a que se reporta a Decisão n.° 2127/2014 – TC deve ser entendida com a ressalva às determinações legais anteriores a ela, sem prejuízo à adoção concomitante de medidas compensatórias aludidas no artigo 23 da LRF e art. 169 da Constituição da República.

1. Lei Federal nº 13.091/2015. Reajuste do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Escalonamento e reajuste automático determinado pelo CNJ.

O segundo ponto a ser aclarado consiste na repercussão da decisão liminar monocrática, proferida em procedimento em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, em face da determinação do Pleno deste Tribunal de Contas quanto à abstenção de ato que implique em efetivo aumento de despesa com pessoal até o julgamento de mérito da presente Representação.

Apenas para situar a questão, conforme cópia do julgado carreado pelo Embargante, observa-se que aquele órgão de controle hierárquico da Magistratura está discutindo, nos autos do Pedido de Providências n.º 0006845-87.2014.2.00.0000, a alteração de Resolução que regulamenta a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura - Resolução nº 13, de 21 de março de 2006.

O referido processo administrativo foi submetido a julgamento pelo Pleno do CNJ, na sessão realizada em 16 de dezembro de 2014, oportunidade em que o Relator, Conselheiro Gilberto Valente Martins, proferiu voto, acompanhado por 9 Conselheiros, para propor a alteração da Resolução nº 13/2006-CNJ, acrescendo previsão de seguinte teor:

*"Alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado escalonamento previsto no artigo 93, V, da CF."*

Como não houve a conclusão do julgamento, em razão de pedido de vistas, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB protocolou requerimento naquele processo administrativo (Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000), pugnando pelo deferimento cautelar de antecipação dos efeitos daquele novo regramento ainda em deliberação, para evitar a perda de sua eficácia no ano de 2015, tendo em vista a majoração dos subsídios dos Ministros do STF que, àquela altura, encontrava-se na iminência de aprovação pelo Legislativo.

O Conselheiro Gilberto Valente deferiu a liminar *“a fim de assegurar a antecipação dos efeitos da norma do parágrafo único acima mencionada, a ser acrescida no artigo 11 da Resolução CNJ. 13/2006, quando de sua alteração definitiva, determinando desde já aos Tribunais de Justiça dos Estados a sua observância, para fins de reajustamento automático do valor do subsídio da magistratura estadual”.* A decisão data de 13 de janeiro de 2015.

Como se denota, a decisão que o Embargante aduz contrapor-se à determinação deste Tribunal de Contas refere-se a um comando monocrático e liminar que tem por objeto a antecipação dos efeitos de uma norma ainda sujeita à deliberação colegiada, com vistas a garantir efeito automático sobre o valor do subsídio da magistratura estadual em razão da elevação do subsídio dos Ministros do STF, prenunciado para janeiro de 2015.

Com efeito, sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça é órgão do Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, da Carta da República, compete atuar no controle administrativo e financeiro daquele Poder, e no cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Decerto que referidas atribuições não afastam a competência Institucional do Tribunal de Contas, tampouco fragilizam ou diminuem a força obrigacional das determinações que expede no exercício da competência da fiscalização dos gastos públicos.

Trata-se de dois órgãos de controle de estatura constitucional e jurisdição administrativa, cujas funções se convergem no que toca ao controle administrativo das despesas do Judiciário. Não há, portanto, relação de subordinação entre ambos, pertencentes que são a poderes distintos; ou, tampouco, prevalência da autoridade da decisão de um sobre o outro.

Este Tribunal de Contas partiu da constatação incontroversa de que despesas decorrentes de decisões judiciais não vêm sendo contabilizadas no cálculo da despesa total com pessoal, gerando uma situação formal de regularidade da gestão fiscal que não condiz com a realidade.

A decisão emanada do Pleno, em acolhimento ao voto proferido por este Relator, ao determinar a abstenção de aumento da despesa até o julgamento de mérito da Representação tem por mira salvaguardar o erário público, evitando cautelarmente, o agravamento da situação irregular apontada.

Em paralelo a isso, também ficou estabelecida a obrigação ao gestor de apresentar um plano de reajustamento, prevendo a incorporação das despesas contabilizadas indevidamente à margem, com as medidas necessárias de compensação para redução de gastos com pessoal, dada a competência constitucional deste Corte de Contas para "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade". (Art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 53, VIII, da Constituição do Estado do RN)

Fica bastante evidente que, com o cumprimento da decisão liminar emanada do Membro do Conselho Nacional de Justiça, subsiste um impacto no cálculo das despesas com pessoal do Poder Judiciário do Estado, o que deverá implicar na adoção de medidas compensatórias ainda mais eficazes.

Assim é que, se, por um lado, subsiste o poder-dever do Tribunal de Contas reaprumar as contas de despesa com pessoal do Judiciário Estadual a patamares da legalidade, na perspectiva do seu equilíbrio financeiro, de outra feita não há como este órgão de controle legislativo interferir na relação institucional e hierárquica existente entre o CNJ e o Tribunal de Justiça do Estado, sob pena de ofensa ao valoroso princípio republicano da separação dos poderes.

Deste modo, não resta outra conclusão a ser adotada senão aquela razoável e equilibradamente alcançada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que não compete a este Tribunal de Contas impor ou recomendar o não atendimento da decisão emanada no CNJ, até porque se trata de ato vinculado, sem margem para um juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

Além disso, vindo a se aplicar o imediato reajustamento do valor do subsídio da magistratura estadual, entendo que não resta desatendido o objetivo maior da determinação desta Corte de Contas adotada cautelarmente, se providenciadas as medidas de compensação, a serem detalhadas no plano de reajustamento que deverá ser apresentado a este Tribunal de Contas.

Conclusão:

 Diante de todo o exposto, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, cujas razões adoto em caráter complementar, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso de embargos de declaração oposto, para esclarecer:

1. que a determinação inserta no item "c" da Decisão n.º 2127/2014 – TC não alcança o aumento da despesa total com pessoal decorrente de determinação legal, nos exatos termos da exceção constante no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), o que confirma a plena aplicabilidade do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 489/2013;
2. que o cumprimento da decisão monocrática liminar expedida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000 não colide com os propósitos da Decisão nº 2127/2014-TC, se devidamente constante o seu impacto financeiro no plano a ser apresentado a este Tribunal de Contas, com as medidas compensatórias que o gestor pretende adotar para readequação legal das despesas com pessoal.

Sala das Sessões, em

## ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

***Conselheiro Relator***

1. Obra citada. P. 93. [↑](#footnote-ref-1)
2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Saraiva, p. 167/168. [↑](#footnote-ref-2)